

ACUSAÇÃO

17

Aprovada em reunião plenária de 12 de Outubro de 2005)

Denominação: REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

Sede: Rua Santa Catarina, 489 – 4000 – 452 Porto

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

Na edição de 31 de Agosto de 2005, o jornal “*Vida Ribatejana*” publicou uma sondagem realizada no concelho de Vila Franca de Xira pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

2º

A 1 de Setembro, a AACCS recebeu um pedido de Mário Cardoso, que pretendia saber se a sondagem tinha sido previamente depositada na AACCS, conforme obriga a Lei.

3º

A sondagem em questão não se encontrava, à data, depositada junto da AACCS.

Jy

4º

Por ofício datado de 2 de Setembro, a AACS contactou o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, informando-o da ausência de depósito e pedindo os devidos esclarecimentos.

5º

A 3 de Setembro, sábado, o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., no seguimento de outros esclarecimentos solicitados pela AACS, aproveitou para enviar o relatório da sondagem de Vila Franca de Xira, dado presumir haver um problema com o sistema informático que impossibilitara a AACS de aceder aos depósitos das sondagens por ela realizadas.

6º

Posteriormente, procedeu também ao envio da respectiva ficha técnica.

7º

Analisando a ficha técnica, a AACS verificou o seguinte:

- a) É invocada a Lei n.º 31/91, de 30 de Junho, já revogada;
- b) Não é indicada a distribuição amostral por profissões e habilitações literárias dos inquiridos. O conhecimento de tais elementos viria certamente confirmar a falta de representatividade da amostra, já que esta se revela bastante desproporcionada no que se refere à distribuição por sexos (68% de mulheres);
- c) Não é indicada a percentagem correspondente a “*não sabe/não responde*”, englobando tudo na rubrica de “*indecisos*”;
- d) A amostra de erro associada a uma amostra de 172 indivíduos, a um nível de confiança de 95%, não é a indicada (3,2%), mas 7,5%;
- e) É desadequado o subtítulo utilizado pelo jornal: “*Sondagem dá larga vantagem ao PS*”, tendo presentes a carência de

77

representatividade da amostra e a elevada percentagem de indecisos.

8º

O artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens estabelece que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)”*

9º

Verifica-se, assim, que, ao divulgar uma sondagem sem primeiramente efectuar o seu depósito junto da AACS, a REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda violou a Lei das Sondagens.

10º

A invocada falha do sistema informático não ficou provada.

11º

Por estes motivos, a AACS, em reunião plenária realizada a 21 de Setembro de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 5º, n.º 1, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea d) da Lei das Sondagens, estando consequentemente sujeita à

aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 24.939,89€ e o máximo é de 249.398,95€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 12 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro